



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 126/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ROSEMARY RODRIGUES DE PAULA DANTAS DE ANDRADE**, inscrita no CPF sob o nº ***.789.181-**, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **GUILHERME DANTAS DE ANDRADE RODRIGUES**, inscrito no CPF sob o nº ***.713.971-**, representado por sua procuradora **ROSEMARY RODRIGUES DE PAULA DANTAS DE ANDRADE**, doravante denominado **TERCEIRO ACORDANTE**; **DÉBORA RODRIGUES DANTAS ANDRADE**, inscrita no CPF sob o nº ***.714.021-**, representada por sua procuradora **ROSEMARY RODRIGUES DE PAULA DANTAS DE ANDRADE**, doravante denominada **QUARTA ACORDANTE**; assistidos por seu Advogado constituído, **GUILHERME AUGUSTO SIQUEIRA SAMPAIO**, OAB/GO nº 51.957; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036014706, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 289 (93363244), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Sete Lagoas, no município de Quirinópolis, Goiás, registrado na Matrícula nº 24.785, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Quirinópolis, GO (80127547), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis - GO e Castelândia - GO, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia, com extensão de 32,24 km.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 102/2026 (91965952), concluindo que o valor de mercado referente à área equivalente a 2,9802 hectares foi avaliado em R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (92077319).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 2,9802 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação (93081694), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de Oferta de

Indenização, devidamente assinado (93081662). Além disso, por meio do Despacho 1474/2026/GOINFRA/FI-GEORC (93349762), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria Setorial para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 289 (93363244).

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis - GO e Castelândia - GO, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia, com extensão de 32,24 km (93434090).

1.6. Em 12/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (94216196).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 2,9802 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Sete Lagoas, no município de Quirinópolis, Goiás, registrado na Matrícula nº 24.785, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Quirinópolis, GO (80127547), de propriedade da SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e do aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis - GO e Castelândia - GO, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia, com extensão de 32,24 km, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 102/2026 (91965952), mapa e memorial descritivo (91623310, 91623407).

2.2. A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES declaram ser legítimos proprietários e possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob

nº 202500036014706, conforme mapa e memorial descritivo (91623310, 91623407) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (92077319), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação nº 102/2026 (91965952), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036014706, com o qual concordam a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES (93081662).

2.4. A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 2,9802 hectares, o valor certo e justo de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais), sendo 63,94% (sessenta e três inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) do valor devido à SEGUNDA ACORDANTE, 18,03% (dezoito inteiros e três centésimos por cento) devido ao TERCEIRO ACORDANTE, e 18,03% (dezoito inteiros e três centésimos por cento) devido à QUARTA ACORDANTE, em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (91965952).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em contas bancárias de titularidade da SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula dos imóveis que serão transferidos à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 289 (93363244), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência dos imóveis suprarreferidos junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse das áreas descritas na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nelas ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre as áreas utilizadas, sendo reputadas desapropriadas para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente as referidas áreas, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria nas áreas em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará a rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente
 ROSEMARY RODRIGUES DE PAULA DANTAS DE
Data: 21/09/2026 09:02:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rosemary Rodrigues de Paula Dantas de Andrade

CPF nº ***.789.181-**

Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente
 GUILHERME DANTAS DE ANDRADE RODRIGUES
Data: 21/09/2026 09:06:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Guilherme Dantas de Andrade Rodrigues

CPF nº ***.713.971-**

Representado por Rosemary Rodrigues de Paula Dantas de Andrade

CPF nº ***.789.181-**

Terceiro Acordante

Documento assinado digitalmente
 DEBORA RODRIGUES DANTAS ANDRADE
Data: 20/09/2026 13:00:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Débora Rodrigues Dantas Andrade

CPF nº ***.714.021-**

Representada por Rosemary Rodrigues de Paula Dantas de Andrade

CPF nº ***.789.181-**

Quarta Acordante

ASSINADO DIGITALMENTE
GUILHERME AUGUSTO SIQUEIRA SAMPAIO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Guilherme Augusto Siqueira Sampaio

OAB/GO nº 51.957

Advogado - Segunda, Terceiro e Quarta Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 17/08/2026, às 16:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 11/09/2026, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 18/09/2026, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **94275577** e o código CRC **1EBA1065**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036014706



SEI 94275577